



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.232 - SP (2014/0245645-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CENTRO AUTOMOTIVO ANASTÁCIO LTDA - EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ . DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.232 - SP (2014/0245645-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CENTRO AUTOMOTIVO ANASTÁCIO LTDA - EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste no afastamento da multa diária fixada, sustentando que *"não se pretende rever fatos ou provas, mas sim analisar a violação ao artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, em que incorreu o v. acórdão a quo, ou seja, trata-se de questão estritamente de direito. Assim, evidencia-se a necessidade de reforma do v. acórdão mencionado, eis que flagrante a ofensa"* (fl. 319 e-STJ).

Por fim, repisou as razões expostas no recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.232 - SP (2014/0245645-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação da decisão ora agravada, constata-se que o agravante não traz fundamentos capazes de alterar o entendimento nela firmado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, em virtude da ausência de elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado (fls. 310/313 e-STJ):

*No que tange à alegada violação ao artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, registre-se que não cabe a esta Corte Superior rever os motivos que ensejaram o Tribunal a quo a manter a multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, situação esta que atrai o óbice da Súmula nº. 7 desta Corte, haja vista que não se mostra irrisória, tampouco exorbitante.*

*Confira-se os seguintes precedentes:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.*

*1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.*

*2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*enriquecimento ilícito do ora agravante.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 380.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/10/2013 - grifou-se).*

**PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.*

*3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, XXXV, LIV e LV*

*da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não cabe ao*

*STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta*

*violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF".*

*3. Não aponta omissão o embargante, tão somente repete as razões do recurso especial, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013 - grifou-se).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

*1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.*

*2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 376.507/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/10/2013 - grifou-se).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Destarte, o recurso especial não merece ter seguimento nesta Corte Superior.*

Ademais, acrescente-se os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO. PRECEDENTES.*

***1. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).***

***2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 580.106/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, grifei).***

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 2.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

***1. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação da astreintes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 2.000,00).***

***3. Agravo Regimental do Estado do Amapá desprovido. (AgRg no AREsp 335.859/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014, grifei).***

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - MULTA COMINATÓRIA - QUANTUM ADEQUADO - INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.*

***(AgRg no AREsp 187.048/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,***



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012 - **Valor da multa diária (astreintes): R\$ 3.000,00 a cada mês de atraso, grifei.***

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0245645-4

AgRg no  
AREsp 589.232 / SP

Números Origem: 01613940220128260000 1613940220128260000 356168 5830020050675307

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO ANASTÁCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO  
PORTE  
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO ANASTÁCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO  
PORTE  
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.